



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0395561-82.2014.8.19.0001

Recorrente: TRIDENTE CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA.

Recorrido: B.V. SCHEEPSWERF DAMEN GORINCHEM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1826/1845, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 16ª Câmara de Direito Privado, fls. 1777/1782 e 1813/1816, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO EPISTOLAR DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES ESCRITAS QUE DEMONSTRAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AO LONGO DOS ANOS, PORÉM SEM DEMONSTRAÇÃO DA PACTUAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ARTIGO 373, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO EPISTOLAR DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÕES ESCRITAS QUE DEMONSTRAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AO LONGO DOS ANOS, PORÉM SEM DEMONSTRAÇÃO DA PACTUAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ARTIGO 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA.
INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE
QUE DEVE SER DEMONSTRADO EM SEDE
PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA
HIPÓTESE. EMBARGOS QUE SE REJEITAM."*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, II, III e IV, 490 e 1.022, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1855/1869.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbetes sumular nº 7 do STJ**.

“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à existência, ou não, de negócio jurídico celebrado entre as partes**, é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbetes sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) *Releva notar que, diferentemente do alegado, os documentos juntados não demonstram a existência de um contrato para representação comercial com exclusividade entre as partes, apenas demonstram a existência de prestação de serviços de representação comercial ao longo dos anos e de contratação de representação comercial com exclusividade no tocante aos assuntos que envolvem a Marinha do Brasil. Nesse contexto, ainda que se ultrapassasse a questão da forma solene ou não solene, ou seja, ainda que se pudesse reconhecer a celebração de um contrato epistolar e não uma pactuação verbal, não há como superar a inexistência de prova da exclusividade na contratação, o que já implicaria na improcedência do pedido formulado de todo modo, tendo em vista que, tanto na inicial como no recurso, o que se pretende é a declaração da existência do contrato de representação comercial com exclusividade.*” (fl. 1782)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

